

VOTO**PROCESSO: 00058.049893/2022-40****INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.****RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA****1. DA COMPETÊNCIA**

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme artigo 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, além de avaliar os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, iniciados de ofício ou a pedido da concessionária, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro desses contratos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu artigo 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme análise dos autos do processo em epígrafe, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) encaminhou para deliberação da Diretoria Colegiada a proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 003/ANAC/2012-SBKP^[1], com o intuito de dar cumprimento ao artigo 12 da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, que, por seu turno, extingue a contribuição (“Contribuição Mensal”) criada com fundamento no §1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2023.

2.2. A título de contextualização, destaca-se que, em 25 de julho de 2016, houve a publicação da Lei nº 13.319, que extinguiu o Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO). Tratava-se de um adicional de 35,9% aplicável às tarifas aeroportuárias de embarque, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.

2.3. Considerando a extinção do ATAERO, a Agência promoveu a incorporação do valor correspondente ao adicional extinto aos valores das tarifas aeroportuárias, o que resultou em um aumento de 35,9% dos valores da maior parte das receitas tarifárias recebidas pelas Concessionárias, de modo a demandar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão, conforme preconiza o §2º do artigo 2º da Lei nº 13.319/2016.

2.4. Nesse sentido, a Agência emitiu a Decisão nº 107, de 28 de junho de 2017, que incorporou a contribuição ao sistema denominada “Contribuição Mensal” ao Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 003/ANAC/2012-SBKP, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas (SP).

2.5. O propósito da Contribuição Mensal é neutralizar o aumento tarifário decorrente da extinção do ATAERO, já considerada a incidência de impostos e os impactos na Contribuição Variável, inclusive observando a

mesma sistemática de pagamento do extinto adicional.

2.6. Com o advento da Lei nº 14.368 (conhecida como “Lei do Voo Simples”), de 14 de junho de 2022, a Contribuição Mensal, outrora criada com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, deixará de ser devida pelas concessionárias de aeroportos ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), a partir de 1º de janeiro de 2023, cabendo à Agência alterar os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.

2.7. Na esteira da desburocratização do setor, entre diversos outros benefícios trazidos para o modal aéreo, a Lei do Voo Simples proporcionou também a redução de uma distorção entre as concessionárias de aeroportos brasileiros. Totalizando cerca de R\$ 500 milhões anuais, as Contribuições Mensais representavam um custo relevante para os aeroportos das primeiras rodadas de concessões, onerando as atividades de transporte de carga e de passageiros. A sua extinção, portanto, possibilita a redução de preços para o usuário final e contribui para o desenvolvimento do setor aéreo nacional.

2.8. É justamente isso que se busca com o presente processo quanto ao Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos: alterar o Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 003/ANAC/2012-SBKP em cumprimento ao artigo 12, *caput* e § 1º da Lei nº 14.368/2022. Aplicada a dedução, não custa ressaltar que não caberá mais reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em decorrência da extinção da “Contribuição Mensal”.

2.9. Instada a se manifestar sobre a proposta da área técnica, a Concessionária, inicialmente, sugeriu^[2] a inclusão de uma cláusula sobre a ressalva quanto à inaplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, ao processo de relicitação; e apresentou, com esse intuito, proposta alternativa^[3] àquela encaminhada pela área técnica.

2.10. Por seu turno, a SRA esclareceu que a singularidade da matéria não comporta a inserção da nova cláusula proposta pela Concessionária. Uma vez sendo destinado meramente a alterar o Contrato de Concessão em razão da extinção da Contribuição Mensal, nos termos da Lei do Voo Simples, não há que se tratar, no presente feito, de questões atinentes ao processo de relicitação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos.

2.11. No que tange aos reflexos no Contrato de Concessão, cabe destacar a iniciativa da área técnica quanto a manutenção de cláusula contratual referente à Contribuição Mensal, visando regular os pagamentos a serem realizados pela Concessionária após 1º de janeiro de 2023, tendo-se em conta que a extinção da Contribuição Mensal não extingue a obrigação de seu pagamento em relação a fatos ocorridos antes da referida data, de acordo com as regras do Contrato de Concessão.

2.12. Digna de nota também é a limitação ao período em que vigorar a Contribuição Mensal (isto é, até 31/12/2022) da incidência da dedução no montante em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota de 26,4165% (vinte e seis vírgula quatro mil cento e sessenta e cinco por cento) sobre a receita anual proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia. Após aquela data, a base de aplicação da Contribuição Variável será a Receita Bruta anual da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais.

2.13. Dada a extinção da Contribuição Mensal, a SRA propôs também a extinção da exigência do parecer de auditoria independente sobre tal contribuição a partir do exercício de 2024, e a dispensa de novo parecer de auditoria independente referente ao ano de 2023, caso o parecer de auditoria independente relativo ao ano de 2022 apresente assecuração relativa às Contribuições Mensais concernentes ao primeiro trimestre de 2023. Por fim, a área técnica restabeleceu o valor da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária (URTA) ao parâmetro original.

2.14. Diante do exposto, manifesto concordância com a análise realizada pela SRA^[4] e com os documentos correlatos^[5], cujos conteúdos adoto como razões do presente voto, e verifico que estão atendidos os requisitos técnicos e legais para a aprovação Termo Aditivo^[6] ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 003/ANAC/2012-SBKP, referente ao Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 003/ANAC/2012-SBKP, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (7853853).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

- [1](#) Proposta de Ato SRA 7853853.
 - [2](#) Carta PRE 22.110 Resposta ao ofício 226 (7708265).
 - [3](#) Anexo 1 – Proposta de Minuta do 3º Aditivo (7708267).
 - [4](#) Nota Técnica 20 (7853338)
 - [5](#) Ofício 226 (7597736), Ofício 244 (7688686) e Ofício 159 (7818025).
 - [6](#) Proposta de Ato SRA 7853853.
-



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 05/12/2022, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7969662** e o código CRC **4B47CBFD**.
